

AI. Nº - 022211.0122/09-0
AUTUADO - LIDER MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
AUTUANTE - JOÃO LEITE DA SILVA
ORIGEM - INFAS S. A. JESUS
INTERNET - 24. 09. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0316-01/09

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **c)** FALTA DE RECOLHIMENTO NA CONDIÇÃO DE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. De acordo com a Lei nº 8.967/2003, as aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação e destinadas à comercialização estão incluídas no regime de antecipação tributária parcial. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 05/03/2009 exige ICMS no valor de R\$8.152,95 em razão das seguintes infrações:

1. Efetuou a menos o recolhimento do ICMS antecipação parcial no valor de R\$2.898,45, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, nos meses agosto e setembro de 2004, maio e junho de 2006, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Multa de 50%;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial no valor de R\$5.175,48, na condição de empresa de pequeno porte, relativo aos meses julho de 2004, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2006 e março a junho de 2007, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Multa de 50%;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial no valor de R\$79,02, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, relativo a maio de 2008, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Multa de 50%;

O autuado, às fls. 74 e 75 dos autos, impugna parcialmente a Infração 01 argumentando que reconhece como verdadeiros valores expressos nas referidas infrações, pelo que, requereu em separado, a cobrança da parte reconhecida, em processo de parcelamento, cuja prestação inicial foi paga conforme cópia do respectivo DAE anexo.

Diz ser objeto da Defesa os valores de R\$1.703,57 e R\$302,21 constantes da Infração 01, ocorridos em 31/08/2004 e 30/09/2004, respectivamente, e mais o de R\$79,02, constante da Infração 03.

Justifica-se porquanto, através do parcelamento iniciado em 27/12/2004, os dois primeiros valores retro-mencionados foram pagos, conforme “histórico dos pagamentos realizados, disponibilizados pela SEFAZ, que anexa à Defesa.

Quanto ao valor de R\$79,02 da Infração 03, justifica que parte da autuação já foi recolhida em 15/05/2008, no valor de R\$37,18, conforme menção no documento “histórico dos pagamentos

realizados” anexo e a diferença de R\$41,84 foi recolhida conforme DAE anexo, razões pelas quais pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal de fl. 84, diz que alegação do autuado não procede porque nos DAE's de pagamentos citados em sua Defesa não constam os números das notas fiscais relacionadas como pendentes de pagamento da Antecipação Parcial, e com referência à Infração 3 em nenhum dos DAE's consta numeração das notas fiscais, e o DAE referente à diferença alegada no valor de R\$41,84 foi juntado na Defesa e recolhido com acréscimo, totalizando R\$54,55 no dia 06/04/2009, trinta dias após a data da ciência do Auto de Infração em questão. Ao fim, pede a procedência total do Auto de Infração.

Consta à fl. 92, extrato do sistema SIGAT indicando parcelamento de valores relativos ao Auto de Infração.

VOTO

Examinando os autos verifico que as Infrações cuidam da exigência da antecipação parcial devida por força do art. 352-A nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. Neste caso, observando a planilha original de fls. 13 e 14, que fundamentam o valor devido na Infração 02, vejo que o ICMS destacado nos documentos fiscais foi corretamente deduzido como crédito fiscal.

Analizando os autos, observo que o contribuinte reconheceu a Infração 02, na íntegra, assim como as ocorrências de 31/05 e 30/06 de 2006 da Infração 01, valores que foram, inclusive, objeto de parcelamento conforme fl. 92, ao tempo que disse que o ICMS correspondente às ocorrências de 31/08 e 30/09 de 2004 foi pago através de parcelamento anterior que aponta no documento “Histórico dos Pagamentos Realizados” que anexou às fls. 77 a 80 dos autos, razão pela qual impugna essas ocorrências da Infração 01. Em relação à Infração 03, no valor de R\$79,02, disse que em 15/05/2008 recolheu R\$37,18 conforme menção e destaque que faz no documento “Histórico dos Pagamentos Realizados” citado, e que a diferença de R\$41,84 foi recolhida conforme o DAE que anexou à fl.81.

Entretanto, em relação a essas justificativas defensivas, constato que os documentos juntados pelo autuado como prova para suas alegações, não são capazes de elidir os valores não reconhecidos na forma que aduz porque tanto o documento “Histórico dos Pagamentos Realizados” como o DAE de fl. 81, por ele anexados, não possuem identificações que possam relacioná-los aos valores não reconhecidos da Infração 01 e à nota fiscal de entrada nº 814 (fl. 68) da Infração 03.

Desse modo, estando caracterizadas as infrações, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, cabendo homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **022211.0122/09-0**, lavrado contra **LIDER MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.152,95**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b” item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR